

# **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 773, de 2003**

Altera o Art.5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 773, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, acrescenta parágrafo 6º ao art. 5º da Lei.1060, de 05 de fevereiro de 1950, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita. Com a nova disposição contida no presente projeto, os procuradores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI serão intimados pessoalmente em relação aos atos do processo, em qualquer juízo, instância ou tribunal, contando-lhes em dobro todos os prazos processuais, quando na defesa judicial dos direitos indígenas, em que os índios, individualmente, sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, beneficiários da assistência judiciária.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que, em sua grande maioria, os indígenas que litigam judicialmente já são beneficiários da assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50. Entretanto, embora a sua defesa seja feita individualmente por procuradores federais, aos mesmos não são concedidos os privilégios processuais das demais pessoas assistidas pela Defensoria Pública, omissão esta que a iniciativa parlamentar pretende corrigir.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, inicialmente, foi designado o ilustre ex-Deputado Promotor Afonso Gil mas, devido ao seu falecimento, fez-se necessário nova designação de relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os indígenas sempre foram tratados no ordenamento jurídico como merecedores de um regime especial de proteção. Essa tutela foi considerada, ao longo dos tempos, mais como “incapacidade” do que “proteção” pelo ordenamento jurídico e, principalmente, pela Lei 6.001/73, denominada Estatuto do Índio. Efetivamente, a Constituição Federal de 1988, nos seus arts. 231 e 232, considera os indígenas como “diferentes”; no entanto, essa diferença jamais poderia ser confundida com inferioridade ou incapacidade. Trata-se de um novo regime jurídico tutelar do indígena inaugurado pela Constituição: com mais proteção e com um novo “status”, qual seja o constitucional. Com essa nova concepção, os constituintes de 1988, certamente, pretendiam afastar qualquer tentativa futura do legislador ordinário no sentido da mitigação dos direitos indígenas e na desqualificação da proteção pretendida. A tutela é, portanto, um instrumento de proteção e não de restrição dos direitos indígenas.

O novo Código Civil (Lei 10.406) não trata mais os indígenas como incapazes, como o fazia o Código de 1916. Remete à legislação especial “regular sua capacidade”, como consta no seu art. 4º, o que está mais em consonância com a CF/88.

Pelo Estado, quem exerce as funções de tutela e defesa dos interesses dos indígenas em causas individuais e coletivas são os procuradores federais, conforme se verifica pelos Estatutos da FUNAI, nos termos em que foi aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e pela Portaria nº 296, de 19 de abril de 2000, da Advocacia-Geral da União, que em seu art. 4º assim dispõe:

*“Art. 4º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União.*

*Parágrafo único. Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União”*

Portanto, nada mais justo que esses procuradores, quando estiverem no exercício da defesa pública dos indígenas, façam jus aos benefícios estabelecidos pela Lei 1.060/50. Daí justificar-se conceder a esses profissionais os mesmos privilégios processuais concedidos aos demais defensores públicos. Tal situação justifica-se ainda mais em decorrência dos novos dispositivos contidos no Código Civil vigente.

Por estes motivos, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala das comissões, em 20 de outubro 2004.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**  
Relator